

Processo nº 0000330-28.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FRANK SOARES ARRUDA

Adv. Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, OAB/SP nº 27.291

CORRIGENDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

Em tendo sido a medida correcional distribuída após o transcurso do quinquídio previsto no parágrafo único, artigo 35, do Regimento Interno deste Tribunal, resta caracterizada a intempestividade na sua apresentação, pelo que, a teor do que dispõe o artigo 37 da referida norma regimental, impõe-se o indeferimento liminar do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Frank Soares Arruda em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rinaldo Soldan Joazeiro na condução do processo nº 0010123-61.2023.5.15.0017, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata em síntese que, durante audiência inicial realizada em 17/05/2023, o Juiz Corrigendo não acolheu pedido do Corrigente para expedição de ofícios objetivando a indicação de perito médico para atuação no processo em referência.

Salienta que os peritos médicos da região de São José do Rio Preto sistematicamente declaram-se suspeitos, por motivo de foro íntimo, para atuar em processos patrocinados por seu advogado, sendo assim necessária a expedição de ofícios à Unimed, Bensaúde, Austa Clínicas, HB, Santa Casa, Santa Helena para que estes hospitais indiquem médicos atuantes em seu quadro no sentido de realizar as perícias.

Afirma que há aproximadamente 100 processos em condições idênticas, sem especificar, entretanto, se os referidos feitos encontram-se na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto ou em outras unidades do Fórum Trabalhista.

Indica que outros Juízos do mesmo Fórum deram tratamento diverso à questão, deferindo requerimentos análogos, e sugere que o Juízo Corrigendo deveria proceder da mesma forma.

Requer, ao final, a intervenção censória no processo originário, de modo que sejam expedidos os ofícios requeridos para que seja localizado perito médico que se prontifique a realizar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2895860).

Em vista do caráter excepcional da intervenção censória nos processos judiciais, a medida correcional deve ser apresentada em estrita conformidade com os requisitos formais previstos pela disciplina regimental (artigos 35 e 36) como pressupostos de admissibilidade.

Entre estes últimos, há o requisito da tempestividade: de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência acerca da deliberação impugnada:

“Art. 35 (...)

*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de **cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados**, independentemente da qualidade do interessado.”* (sem destaque no original)

Pois bem. No caso concreto, conforme consulta ao processo de origem e de acordo com o próprio relato do Corrigente, observa-se que a decisão impugnada deu-se durante audiência inicial presidida pelo Juiz Corrigendo no dia 17/05/2023, quarta-feira.

Nessas condições, o termo inicial do prazo de cinco dias teve início no dia subsequente, 18/05/2023, sendo certo ainda que o término do quinquídio regimental sucedeu em 24/05/2023. Entretanto, como se observa que este pedido de Correição Parcial foi distribuído somente no dia 26/05/2023 (Id. 2895859), é forçoso concluir que o procedimento foi apresentado de forma extemporânea.

Resta autorizado, assim, o indeferimento liminar da medida correcional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno:

“Art. 37. (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo ou descabido**.”* (sem destaque no original)

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de maio de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional